



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO JUSTIFICADOR DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

(Lei Federal nº 13.019/14 – Lei Municipal nº 4.976/17)

INEXIGIBILIDADE DE Nº 15/2025

Referência: Parceria com Terceiro Setor

Base legal: Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.976, de 21 de dezembro de 2017; e Lei Municipal nº 5.816 de 24 de julho de 2025.

Organização da Sociedade Civil: CEPALP – Central de Penas Alternativas de Patrocínio

CNPJ: 12.298.347/0001-41

Objeto: Realização e promoção de Termo de Fomento entre o Município de Patrocínio/MG e Organização Sociedade Civil, nos moldes da Lei Municipal autorizativa nº 5.816 de 24 de julho de 2025.

Valor total estimado da despesa a cargo do Município: R\$ 61.038,00 (sessenta e um mil e trinta e oito reais)

Dotações Orçamentárias:

02.01.14.01.06.182.0008.2.012.3.3.70.41.00.00

Tipo da Parceria: Termo de Fomento

JUSTIFICATIVA:

Refere-se a presente justificativa à celebração de Termo de Fomento entre a Administração Pública Municipal e a Organização da Sociedade Civil, **CEPALP – Central de Penas Alternativas de Patrocínio**, vinculada à seara da promoção e fiscalização de medidas alternativas penais, atividade de relevante interesse social e público.

Considerando o teor e papel social da Lei Federal 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil “Mrosoc”, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando o teor da Lei Municipal nº 4.976/2017, a qual regulamenta o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil “Mrosc” no Município de Patrocínio/MG;

Considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) prevê a inexigibilidade de chamamento público em casos expressamente previstos, em especial na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

Considerando que o trabalho desenvolvido pela CEPALP possui natureza singular e especializada, pois atua diretamente na execução e fiscalização de medidas cautelares, restritivas de direitos e privativas de liberdade, bem como no acompanhamento da prestação de serviços à comunidade, garantindo não apenas o cumprimento das determinações judiciais, mas também a reinserção social do beneficiário das penas alternativas, prevenindo a reincidência e promovendo a cidadania;

Considerando, ainda, que não há, no Município de Patrocínio/MG, outra entidade que desempenhe de forma exclusiva, contínua e especializada a função da entidade na execução e monitoramento das penas e medidas alternativas, razão pela qual se caracteriza a inviabilidade de chamamento público, nos termos da lei;

Considerando, que o Município de Patrocínio editou a Lei Municipal nº 5.816, de 24 de julho de 2025, que autorizou a inexigibilidade da realização de chamamento público para destinação das verbas à entidade, a qual foi expressamente identificada como beneficiária;

Considerando que a citada Lei nº 5.816/2025, ao autorizar expressamente o Poder Executivo a celebrar parceria com a entidade, prevendo os valores do fomento e as condições de execução, com aprovação do Legislativo e sanção do Executivo conferiu legitimidade soberana e respaldo jurídico à presente parceria, consagrando a relevância pública da atuação da CEPALP, reforçando a segurança jurídica e a necessidade da parceria para a transferência de recursos públicos, observadas as condições e limites legais;

Considerando que a Lei 13.019/2014, em seu art. 31, II, estabelece ser considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Considerando, por fim, que a presente inexigibilidade não configura direito subjetivo da organização à celebração da parceria, estando a mesma condicionada à apresentação e aprovação do plano de trabalho e da documentação pertinente da entidade, em consonância com os artigos 22 a 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo a entidade preencher todos os requisitos legais à formalização da presente parceria para que haja qualquer repasse financeiro;

Com fulcro nos Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.976, de 21 de dezembro de 2017, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, sendo estas as razões pelas quais não será realizado o processo seletivo para efetivação de Termo de Fomento a ser firmado entre o Município de Patrocínio e a OSC CEPALP – Central de Penas Alternativas de Patrocínio.

Por todo o exposto, torno pública esta justificativa, que poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, nos termos do artigo 32 da citada Lei Federal nº 13.019/14.

Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, 16 de setembro de 2025.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito de Patrocínio